



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070482 - SC (2026/0032530-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VINICIUS JOSÉ WODZINSKY
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
EDERLEY MARLON FULIK - SC037296
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVANTE : EVERSON FERNANDO WODZINSKY
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
EDERLEY MARLON FULIK - SC037296
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVANTE : JOSÉ WODZINSKY
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
EDERLEY MARLON FULIK - SC037296
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO APÓS INDULTO. ÓBITO DE PACIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus que alegava flagrante ilegalidade por não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime de corrupção ativa.
2. *Fatos relevantes.* Após condenação e trânsito em julgado, foi certificada a extinção da punibilidade dos pacientes por indulto; consta informação de óbito de um dos pacientes

anterior à impetração. O habeas corpus foi impetrado com os mesmos fundamentos de Agravo em Recurso Especial autuado sob n. 3174342/SC.

3. *Decisões anteriores.* O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio. Há Agravo em Recurso Especial pendente com idêntico objeto, interposto contra decisão da origem que indeferiu pedido de reconhecimento de prescrição quanto ao crime de corrupção ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mormente quando há impetração concomitante com recurso cabível contra o mesmo acórdão, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se há coação atual ou iminente à liberdade de locomoção apta a justificar o manejo do habeas corpus, considerando a extinção da punibilidade por indulto e o óbito de paciente.

6. A questão em discussão consiste em saber se se verifica flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadmissível, conforme orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento da impetração.

8. A impetração concomitante de habeas corpus com recurso próprio contra o mesmo acórdão é inadmissível e subverte o sistema recursal, o que impede o conhecimento do writ.

9. A extinção da punibilidade por indulto suprime qualquer coação atual ou iminente à liberdade de locomoção, tornando inviável o habeas corpus, nos termos da Súmula 695/STF.

10. O óbito extingue a punibilidade (CP, art. 107, I), inexistindo, em relação ao paciente falecido, objeto passível de tutela pela via do habeas corpus.

11. Inexistem vícios evidentes ou teratologia no acórdão impugnado que autorizem a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 107, I; Súmula 695/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 695.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070482 - SC (2026/0032530-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VINICIUS JOSÉ WODZINSKY
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
EDERLEY MARLON FULIK - SC037296
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVANTE : EVERSON FERNANDO WODZINSKY
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
EDERLEY MARLON FULIK - SC037296
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVANTE : JOSÉ WODZINSKY
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
EDERLEY MARLON FULIK - SC037296
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO APÓS INDULTO. ÓBITO DE PACIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus que alegava flagrante ilegalidade por não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime de corrupção ativa.
2. *Fatos relevantes.* Após condenação e trânsito em julgado, foi certificada a extinção da punibilidade dos pacientes por indulto; consta informação de óbito de um dos pacientes anterior à impetração. O habeas corpus foi impetrado com os mesmos fundamentos de Agravo em Recurso Especial autuado sob n. 3174342/SC.
3. *Decisões anteriores.* O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio. Há Agravo em Recurso Especial pendente com idêntico objeto, interposto contra decisão da origem que indeferiu pedido de reconhecimento de prescrição quanto ao crime de corrupção ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mormente quando há impetração concomitante com recurso cabível contra o mesmo acórdão, à luz do princípio da unirrecorribilidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se há coação atual ou iminente à liberdade de locomoção apta a justificar o manejo do habeas corpus, considerando a extinção da punibilidade por indulto e o óbito de paciente.
6. A questão em discussão consiste em saber se se verifica flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadmissível, conforme orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento da impetração.
8. A impetração concomitante de habeas corpus com recurso próprio contra o mesmo acórdão é inadmissível e subverte o sistema recursal, o que impede o conhecimento do writ.
9. A extinção da punibilidade por indulto suprime qualquer coação atual ou iminente à liberdade de locomoção, tornando inviável o habeas corpus, nos termos da Súmula 695/STF.
10. O óbito extingue a punibilidade (CP, art. 107, I), inexistindo, em relação ao paciente falecido, objeto passível de tutela pela via do habeas corpus.
11. Inexistem vícios evidentes ou teratologia no acórdão impugnado que autorizem a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 107, I; Súmula 695/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 695.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 845-866) interposto por JOSÉ WODZINSKY, VINICIUS JOSÉ WODZINSKY e EVERSON FERNANDO WODZINSKY contra a decisão monocrática (fls. 835-840) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul, na ação penal n. 0011256-08.2008.8.24.0036/SC, às seguintes penas:

JOSÉ WODZINSKY: **a)** 9 (nove) anos de reclusão, por infração: ao art. 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa), na forma do art. 71, *caput*, do CP (vinte e oito vezes) e ao art. 288, *caput*, (associação criminosa); **b)** 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951 (crime contra a economia popular); **c)** 1 (um) ano de prisão simples, por ter cometido o delito previsto no art. 58, *caput*, do Decreto-Lei n. 6.259/1944 (jogo do bicho), além de 97 (noventa e sete) dias-multa, à razão de 2 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos (fl. 322).

VINICIUS JOSÉ WODZINSKY: **a)** 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de reclusão, por infração: ao art. 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa), na forma do art. 71, *caput*, do CP (vinte e oito vezes) e ao art. 288, *caput*, (associação criminosa); **b)** 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951 (crime contra a economia popular); **c)** 10 (dez) meses de prisão simples, por ter cometido o delito previsto no art. 58, *caput*, do Decreto-Lei n. 6.259/1944 (jogo do bicho), além de 96 (noventa e seis) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época dos fatos (fls. 323-324).

EVERSON FERNANDO WODZINSKY: **a)** 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de reclusão, por infração: ao art. 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa), na forma do art. 71, *caput*, do CP (vinte e oito vezes) e ao art. 288, *caput*, (associação criminosa); **b)** 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, pela prática do

crime previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951 (crime contra a economia popular); **c)** 10 (dez) meses de prisão simples, por ter cometido o delito previsto no art. 58, caput, do Decreto-Lei n. 6.259/1944 (jogo do bicho), além de 96 (noventa e seis) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época dos fatos (fls. 323-324).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso para: **i)** declarar prescritas as condenações impostas aos pacientes quanto aos crimes previstos no art. 58, caput, do Decreto-Lei n. 6.259/1944 (jogo do bicho) e no art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951 (crime contra a economia popular); **ii)** redimensionar a pena de JOSÉ WODZINSKY para 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, em razão da prática dos crimes de corrupção ativa e associação criminosa; de VINICIUS JOSÉ WODZINSKY para 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, também pela prática dos crimes de corrupção ativa e associação criminosa; e de EVERSON FERNANDO WODZINSKY para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, pelo cometimento dos crimes de corrupção ativa e associação criminosa (fls. 466-468).

Foram interpostos RE e REsp. No Recurso Especial n. 1.401.838, para os pacientes, foi declarada prescrita a punibilidade das penas do crime previsto no art. 288, *caput*, do Código Penal e, apenas quanto à JOSÉ WODZINSKY, fixou-se o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. Em embargos de divergência, foi requerida pela defesa a declaração da prescrição da pretensão punitiva também quanto ao crime de corrupção ativa, mas a matéria não foi analisada em razão de o tema não ter sido objeto de deliberação na origem. Em 08/05/2023 certificou-se o trânsito em julgado no STJ (fl. 641).

No Recurso Extraordinário n. 1.437.335 foi determinada a devolução dos autos à origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do CPC/2015.

Transitada em julgado a ação penal, a defesa requereu ao juízo de origem a declaração da prescrição da pretensão punitiva dos pacientes em relação ao crime de corrupção ativa (fls. 697-706).

A despeito do pedido formulado pela defesa, certificou-se naqueles autos (fl. 707), para os pacientes, a extinção da punibilidade do crime de corrupção ativa em razão de indulto.

Independentemente da declaração da extinção da punibilidade por indulto, o pleito foi indeferido na origem (fls. 718-721).

Interposto recurso em sentido estrito da referida decisão, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 747-755).

Posteriormente, foi interposto novo recurso especial, inadmitido pelo Tribunal local, e Agravo em Recurso Especial, autuado e tramitando sob o n. 3174342/SC (2026/0048309-4), cujo fundamento é idêntico ao do presente *habeas corpus*.

Naqueles autos, inclusive, há informação em documento público de que o paciente JOSE WODZINSKY faleceu em 27/04/2025 (fls. 196-197 do AREsp 3174342/SC).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na ausência de fundamentação idônea a afastar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de corrupção ativa.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Para tanto, sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade, consubstanciada no não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de corrupção ativa.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

[...]

2. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

[...]

(AgRg no HC n. 1.042.523/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, verifico que o *writ* também foi impetrado com as mesmas teses e concomitantemente ao AREsp n. 3174342/SC, o que igualmente inviabiliza o seu conhecimento, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5. A existência de agravo em recurso especial pendente de processamento afasta a possibilidade de exame de mérito no *habeas corpus* e de concessão da ordem de ofício, inexistindo ilegalidade apta a justificar a reforma da decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

[...]

2. É inadmissível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF e do STJ.

3. É inviável o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com recurso próprio contra o mesmo acórdão, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade e de subversão do sistema recursal.

[...]

(AgRg no HC n. 1.066.183/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Dessa forma, considerando que o agravante trouxe à análise desta Corte Superior, pela via estreita do *habeas corpus*, as mesmas teses que fundamentaram o AREsp n. 3174342/SC, resta inviabilizado, portanto, o seu conhecimento.

Acrescente-se, ainda, que há óbice processual autônomo que compromete a admissibilidade da impetração. O *habeas corpus* é remédio constitucional voltado à tutela da liberdade de locomoção, e sua viabilidade pressupõe, necessariamente, a existência de coação atual ou iminente imputável a ilegalidade ou abuso de poder. Sem esse substrato, a

via eleita perde sua razão de ser: não há constrangimento a ser removido, nem objeto sobre o qual o *writ* possa incidir.

Essa exigência não é meramente formal. Ela reflete a própria natureza do instituto, que não se presta à discussão abstrata de questões jurídicas desvinculadas de efetiva ameaça à liberdade.

No caso em exame, a punibilidade dos pacientes foi extinta pela concessão de indulto ainda em 2017, o que suprimiu, desde então, qualquer restrição à liberdade de locomoção decorrente da condenação ora impugnada.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento no enunciado da Súmula n. 695, vedando o manejo do *habeas corpus* após a extinção da pena privativa de liberdade.

Súmula 695/STF: Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

A *ratio* do enunciado alcança, com idêntica força, as hipóteses em que a punibilidade é extinta por indulto no curso do cumprimento da sanção, pois, em ambos os casos, o título executivo penal deixa de projetar qualquer efeito construtivo sobre a liberdade do paciente.

Nesse cenário, a impetração foi ajuizada quando já inexistia o pressuposto que lhe daria sustentação, revelando-se, desde a origem, desprovida de objeto apto a justificar o conhecimento do *writ*.

No que concerne especificamente ao paciente JOSÉ WODZINSKY, o impedimento é ainda mais direto: seu falecimento, verificado em 27/04/2025, antecede a própria impetração. A morte do agente extingue a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, de modo que, em relação a ele, jamais existiu, no momento do ajuizamento, situação jurídica passível de tutela pela via eleita.

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.482 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0032530-7

Número de Origem:

00112560820088240036 00325309220263000000 036070090870 036080103141 036080112566
112560820088240036 20110063910000100 325309220263000000 36070090870 36080103141
36080112566 50108968920258240036

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS ANDRE DE SOUSA

ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870

VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769

PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

EDERLEY MARLON FULIK - SC037296

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : VINICIUS JOSÉ WODZINSKY

PACIENTE : EVERSON FERNANDO WODZINSKY

PACIENTE : JOSÉ WODZINSKY

CORRÉU : JUREMA WULF

CORRÉU : DILVA DOLZAN

CORRÉU : LÍDIO CEPPLI

CORRÉU : SILVIO ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA

CORRÉU : ÉDIO NEI DOLZAN

CORRÉU : RUBENS ALCARRIA JÚNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO :

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS JOSÉ WODZINSKY

ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870

VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769

PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

EDERLEY MARLON FULIK - SC037296

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466

AGRAVANTE : EVERSON FERNANDO WODZINSKY

ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870

VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769

PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

EDERLEY MARLON FULIK - SC037296

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466

AGRAVANTE : JOSÉ WODZINSKY

ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870

VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769

PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

EDERLEY MARLON FULIK - SC037296

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA, pelas partes: AGRAVANTE: VINICIUS JOSÉ WODZINSKY, AGRAVANTE: EVERSON FERNANDO WODZINSKY e AGRAVANTE: JOSÉ WODZINSKY.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026